



Número: **0603580-09.2018.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **104-85.2013.6.16.0000**

Assuntos: **Habeas Corpus - Liberatório, Ação Penal**

Objeto do processo: **Habeas Corpus, com pedido liminar, tendo como impetrantes José Antonio de Oliveira Filho e José Geraldo Vaz, em favor do paciente Samuel Mariano, em face de decisão da Exma. Doutora Juíza de Direito da 93ª Zona Eleitoral Responsável pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Ivaiporã/PR, doravante denominada Impetrada. Sustentam que o paciente acreditando ter cumprido com a condenação imposta nos autos nº 442-08.2012.6.16.0093, ao ligar para o cartório eleitoral de Ivaiporã, deparou-se com a informação de que ele estava com sua prisão decretada, em razão de decisão da Impetrada que, por entender que ele não havia cumprindo com todas as condições impostas, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Contudo, entendem que a medida é desproporcional ao aplicar regressão de regime cautelar do aberto para o semiaberto, e depois para o fechado, porquanto não houve oitiva do paciente, bem como não foi observada a extinção da pena, não existindo amparo jurídico (Requer seja trazido a análise para saneamento dos vícios, nulidades e irregularidades o processo da execução da sentença do paciente; em conformidade com o art. 42 do código Penal, seja feita a detração da pena ou devida extinção da pena, pois junto a comarca não se obtém tal informação devido aos erros cometidos por aquela escrivania; Ref. Cart. 00198-18.2015.6.16.0144 e HC 104-85.2013.6.16.0000-SADP).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO (IMPETRANTE)	JOSE GERALDO VAZ (ADVOGADO)
JOSE GERALDO VAZ (IMPETRANTE)	JOSE GERALDO VAZ (ADVOGADO)
SAMUEL MARIANO (PACIENTE)	JOSE GERALDO VAZ (ADVOGADO)
	JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JUÍZA DA 93ª ZONA ELEITORAL DE IVAIPORÃ/PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10098 66	23/11/2018 15:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.385

HABEAS CORPUS (307) - 0603580-09.2018.6.16.0000 - Ivaiporã - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

PACIENTE: SAMUEL MARIANO IMPETRANTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO, JOSE GERALDO VAZ

Advogados do(a) PACIENTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501, JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO - PR64686

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501

IMPETRADO: JUÍZA DA 93ª ZONA ELEITORAL DE IVAIPORÃ/PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NEGADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para que o magistrado determine a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é necessário que seja dada ao condenado a oportunidade de justificar os motivos que levaram ao descumprimento da pena alternativa, sob pena de configuração de ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.

2. No caso concreto, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade afigura-se indevida, seja porque não se pode falar em efetivo descumprimento de todas as sanções alternativas, seja porque não foram esgotados os esforços para ouvir condenado, que solicitou, conforme noticiado, nova designação de audiência de justificação.

3. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de provimento liminar, impetrado em favor de SAMUEL MARIANO contra decisão proferida pela Exma. Juíza Eleitoral da 93^a Zona Eleitoral que manteve o decreto de prisão de paciente.

O impetrante relata que o paciente possui condenação criminal transitada em julgado por infração ao disposto no artigo 350 do Código Eleitoral (Ação Penal nº. 442-08.2012.6.16.0093), na qual foram cominadas penas de multa e privativa de liberdade no *quantum* de 2 anos e 9 meses, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos nacionais e na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida na razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o total de 1.095 (um mil e noventa e cinco) horas de trabalho.

Afirma que, no início da ação penal, residia no município de Ivaiporã e, por motivo de trabalho, mudou-se para Fazenda Rio Grande, onde começou a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, permanecendo lá até o ano de 2016, quando se mudou para Telêmaco Borba. Aduz que estas mudanças de endereços foram informadas ao Juízo Eleitoral e que cumpriu integralmente a pena de prestação de serviço à comunidade, não havendo motivo para a decretação da sua prisão.

Alega que o paciente não sabia que deveria continuar informando novas alterações de endereço após o cumprimento das horas de prestação de serviços à comunidade impostas na sentença.

Assevera que não foi dada a oportunidade para o apenado ser ouvido em juízo antes da decretação da prisão, em afronta ao disposto no artigo 118 da Lei de Execuções Punitivas. Argumenta que, ao contrário do estabelecido na decisão proferida pela magistrada da 93^a Zona Eleitoral, o paciente não frustrou o cumprimento da pena.

Conclui alegando que não há fundamentos que justifiquem a decretação da prisão do paciente.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, bem como a manutenção do regime aberto até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus e, com o julgamento colegiado, pugna para que seja feita a detração da pena ou a sua extinção.

Em análise liminar, concedi a ordem, para o fim de revogar o mandado de prisão expedido pela 93^a Zona Eleitoral em desfavor de SAMUEL MARIANO, expedindo-se salvo conduto (id. 314157).

A magistrada impetrada apresentou informações (id. 319781), noticiando que “o paciente foi condenado à prestação de serviços à comunidade e cumprimento de condições nos autos respectivos, sendo que mudou de endereço, sem prévia comunicação a este juízo, não sendo localizado para intimações, mesmo no endereço por último informado nos autos, motivo pelo qual houve a regressão de regime, com a



intimação para audiência de justificação. O paciente não foi localizado para intimação no endereço indicado nos autos na cidade e Comarca de Telêmaco Borba, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos, motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de prisão”.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de id. 327872, opinando pela concessão parcial da ordem, com a revogação do mandado de prisão expedido, confirmando-se a liminar deferida.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente habeas corpus é impetrado contra decisão que converteu a medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, decretando a prisão do condenado.

Com efeito, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Igualmente, não se admite habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente (STJ. HC 212.457/GO, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 04/09/2014), e tratando-se de decisão proferida em sede de execução penal, o meio de impugnação cabível seria o agravo, nos termos do art. 197 da Lei nº. 7.210/84.

Entretanto, no caso dos autos, estando o paciente na iminência de ser preso, por força de decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando sua prisão, tenho como cabível a impetração, de forma excepcional, pois concreto o risco ao direito de liberdade do paciente.

Pois bem. De fato, o Código Penal, em seu art. 44, §4º em cotejo com o art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal, dispõe que somente haverá a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, caso haja descumprimento injustificado das restrições impostas.



Como cediço, cuidando-se de decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, é necessária a prévia oitiva do condenado para se justificar quanto ao descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

- 1. A decisão carente de fundamentação afronta o princípio constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".*
- 2. Para que o magistrado determine a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é necessário que seja dada ao condenado a possibilidade de justificar os motivos que levaram ao descumprimento da pena alternativa, sob pena de configuração de ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.*

(TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 2008.04.00.045883-0, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/01/2009, PUBLICAÇÃO EM 29/01/2009)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. EQUIVOCOS NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. NULIDADE.

- 1. Conforme orientação sedimentada na jurisprudência pátria, a conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade pelo juízo da execução restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo diploma legal).*
- 2. Em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o magistrado proceder à conversão automática da pena sem ouvir previamente o sentenciado, a fim de que possa apresentar justificativas quanto à inobservância da decisão judicial.*
- 3. No caso concreto, a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade afigura-se indevida, seja porque não se pode falar em efetivo descumprimento das sanções alternativas, seja porque adotada a medida sem a prévia oitiva do condenado.*
- 4. Agravo em execução penal provido.*



(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002350-60.2016.404.7211, 8ª TURMA, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/02/2017)

Na espécie, o impetrante alega que o paciente tentou esclarecer, por telefone, ao Cartório Eleitoral, o motivo da não comunicação do novo endereço, requerendo nova designação de audiência, mas que a magistrada *a quo* indeferiu o pedido e não acolheu a justificativa informal, mantendo o decreto da prisão (id. 312441, fl. 24).

Em consulta ao sistema SADP, da análise dos autos de Carta nº. 198-18.2015.6.16.0144, constata-se que não há notícia de reiterados descumprimentos, na medida em que consta que o sentenciado cumpriu as horas de prestação de serviços à comunidade impostas na sentença, havendo apenas a mudança de domicílio sem a devida comunicação ao Juízo Eleitoral.

De outra sorte, a informação encaminhada pela magistrada *a quo* que determinou a prisão do paciente não evidencia que, de fato, o condenado tenha frustrado, propositalmente, o regular cumprimento das penas restritivas de direitos, mostrando-se indevida a negativa do pedido informal de remarcação de audiência de justificação.

Neste contexto, friso que, conforme se observa das provas anexadas neste *writ*, há fundada suspeita de que não foram esgotados os esforços para ouvir o paciente, eis que o condenado entrou em contato com o Cartório Eleitoral buscando regularizar a ausência de comunicação de mudança de endereço, razão pela qual se mostra desarrazoada a manutenção do decreto de prisão do paciente, sendo medida de prudência a confirmação da medida liminar concedida no presente remédio constitucional, revogando-se o mandado de prisão expedido pela 93ª Zona Eleitoral em desfavor de SAMUEL MARIANO.

Em relação aos pedidos de saneamento das supostas irregularidades do processo de execução da pena e de realização de detração ou de extinção da pena privativa de liberdade imposta, conforme bem pontuou a douta Procuradora Regional Eleitoral, o impetrante não apontou quais seriam esses vícios, tampouco esclareceu a impossibilidade de pleitear a detração/extinção da pena no juízo competente, não merecendo acolhida esses pedido em sede de habeas corpus, diante da inadmissibilidade de dilação probatória, na estreita via do remédio constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto pela concessão parcial da ordem de habeas corpus, para confirmar o provimento



liminar e revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente SAMUEL MARIANO.

É o voto.

Curitiba, 22 de Novembro 2018.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS Nº 0603580-09.2018.6.16.0000 - Ivaiporã - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - PACIENTE: SAMUEL MARIANO IMPETRANTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO, JOSE GERALDO VAZ - Advogados do(a) PACIENTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501, JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO - PR64686 - Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501 - Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO VAZ - PR89501 - IMPETRADO: JUÍZA DA 93^a ZONA ELEITORAL DE IVAIPORÃ/PR

DECISÃO

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, estarem ausentes justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Jean Carlo Leeck, nos moldes do artigo 72, parágrafo único, do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

22.11.2018.

Proclamação da Decisão

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/11/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 23/11/2018 15:27:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112218403046200000000992442>
Número do documento: 18112218403046200000000992442

Num. 1009866 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 23/11/2018 15:27:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112218403046200000000992442>
Número do documento: 18112218403046200000000992442

Num. 1009866 - Pág. 7